Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito adicional Suplementar de Cr$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de Cruzeiros), para reforço de dotações do orçamento vigente insuficientemente dotadas.

Art. 2º - O Crédito autorizado no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de anulação parcial e total de dotações do orçamento vigente e excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 15 de agosto de 1990

Edson Paulino Cardoso
Prefeito Municipal

Denizete Maciel Primo
Secretário Geral.

Lei Municipal Nº 813 de 14 de Novembro de 1990

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1991 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de Impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes,

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

§ 3º. As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b, c e II § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as realidades reais da cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo - único - O poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quatro demons-

Art. 4º. A Manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º. As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 8º § 3º desta Lei.

§ 2º. Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recimento de antigos impostos inseridos em suas competencias tributárias respectivas, como:

I - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
II - Imposto sobre transportes rodoviários;
III - Imposto único sobre minerais;
IV - Imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Art. 5º. Até a promulgação da Lei Complementar que trata de reforma o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.)

Paragrafo único. A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de subsídios dos agentes politicos,
II - O pagamento de pessoal do poder legislativo,
III - O pagamento de pessoal do poder executivo,

incluindo-se o pagamento aos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º. A abertura de Créditos Suplementares do Orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legista.

Parágrafo - Única - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizadas em forma que fundamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-a à manutenção e desenvolvimento de ensino, parcela de 25% (vinte e cinco) por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no art. 9º não exonera o princípio de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

§ - A despesa com a suplementação alimentar e a assistência à saúde referidas no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório no artigo 212 da constituição federal.

médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino

Parágrafo único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11. A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo único. Só se beneficiarão de cinco por cento de subvenções sociais as entidades que não visem lucro e que não visam lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 13. A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14. A lei só complementará dotações para obras de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social de correntes de obrigações em atraso.

Art. 15. Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memoriais e cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1990.

por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de evidente interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 14 de novembro de 1990.

Edsom Paulino Cordeiro
- Prefeito Municipal -

Vicente Abdel Primo
- Secretário Geral -